

PARECER

Ementa: Recurso interposto no âmbito da Seleção Pública nº 18/2025. Ausência de motivação da desclassificação da empresa na Ata.

Da Admissibilidade do Recurso:

Trata-se de Recurso interposto pela Empresa **I9 TECH SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº **40.289.298/0001-16**, no âmbito da Seleção Pública nº 18/2025/FAIFCE.

A ata de divulgação do resultado final foi expedida em 12 de agosto de 2025. Conforme se verifica do e-mail endereçado à Comissão de Licitação da FAIFCE o recurso foi interposto em 14 de agosto de 2025.

Conforme item 13 do Edital o prazo para interposição de recurso é de 02 (dois) dias contados da data de divulgação do resultado. Nesse contexto, apresenta-se tempestivo o recurso.

Das razões recursais:

Em breve síntese a empresa ora Recorrente alega que na Ata do Resultado Final a Recorrente *“foi excluída da listagem sem qualquer ato formal de inabilitação ou desclassificação e sem que fossem apresentadas as razões técnicas ou jurídicas para tal exclusão.”*

Preliminarmente, antes da apreciação do mérito, se faz importante discorrer acerca da metodologia de classificação das propostas adotada na Seleção Pública nº 18/2025/FAIFCE, senão vejamos:

Trata-se o certame de seleção do tipo técnica e preço na qual foram delineados critérios de ordem técnica pertinentes à análise da capacidade e expertise técnica das empresas concorrentes.

Face a sua natureza e o necessário conhecimento técnico acerca do objeto, foi previsto no edital a nomeação de Comissão Técnica conforme previsto no item 12.2.1 a qual compete, com exclusividade, a análise da documentação de habilitação técnica das empresas concorrentes.

Em uma análise preliminar a Comissão de Licitação da FAIFCE verificou no âmbito do Sistema CONVENIAR quais empresas apresentaram proposta e documentação de habilitação jurídica e técnica para concorrer ao objeto da licitação.

Conforme previsão no item 12.2 e seguintes as empresas que apresentaram os documentos requeridos no Edital passariam para a fase de análise técnica. Ressalte-se que esse encaminhamento para a Comissão de Análise Técnica foi o objeto da primeira ata exarada.

Uma vez em fase de análise técnica, a Comissão Técnica procedeu a análise dos documentos anexados, notadamente no que concerne à expertise e capacidade técnica das empresas, para fins de verificar se as empresas concorrentes estariam ou não APTAS a ter suas propostas de preço avaliadas.

Em razão dessa análise foi exarado parecer técnico detalhado, o qual encontra-se publicado no site da FAIFCE, no qual a Comissão Técnica assim se manifestou:

“DA ANÁLISE DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Procedeu-se à análise da documentação e dos requisitos mínimos de qualificação de cada licitante, conforme as exigências do edital. 3.1.1.

Empresas Inabilitadas:

As seguintes empresas foram consideradas INAPTAS por não atenderem aos requisitos mínimos obrigatórios:

BECAVELO ENGENHARIA LTDA, ENGPLANO ENGENHARIA LTDA e GALEGO & CAETANO: Foram desclassificadas por não apresentarem a documentação comprobatória de qualificação técnica, descumprindo o item 12.4.1, alínea 'a', do edital ("Não atenderem aos requisitos mínimos estabelecidos neste Edital").

19 TECH SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA: Foi desclassificada por não atender ao requisito de qualificação técnica previsto no item 9.2.9 do edital, que exige a comprovação de experiência em projetos da área da saúde (hospital, clínica, etc.) com área igual ou superior a 928 m². A empresa também apresentou Certidão de Acervo Técnico sem o devido registro de atestado, contrariando o item 9.2.3.

NORTHUB ENGENHARIA LTDA: Foi considerada INAPTA por não atingir a pontuação total mínima de 60 pontos na avaliação técnica, conforme critério de desclassificação do item 12.2.4 do edital. A empresa obteve apenas 50 pontos.” (Grifo nosso)

Nesse contexto, verifica-se que restou devidamente justificada a inaptidão da Empresa Recorrente em razão do não atendimento de preceitos técnicos exigidos no Edital. O fato é que somente após a análise técnica é que se teria o rol de empresas APTAS a ter suas propostas de preço analisadas.

Assim, uma vez declarada INAPTA por questões de ordem técnica a empresa ora recorrente não teve sua proposta avaliada e por via de consequência não constou do quadro final de classificação.

No entanto, em razão da necessária transparência e publicidade, não obstante o parecer da Comissão Técnica tenha sido divulgado no site oficial da FAIFCE, entende-se ser de bom alvitre incluir no texto da Ata de divulgação do resultado final um item no qual se exponha de forma objetiva e concisa a declaração de inaptidão das empresas conforme parecer técnico exarado.

Conclusão:

Por todo o exposto, considerando que a Seleção nº 18/2025/FAIFCE foi lançada na modalidade Técnica e Preço; considerando que conforme dispôs o Edital a análise dos aspectos relacionados à expertise das concorrentes era de competência da Comissão Técnica especificamente designada para este fim; considerando o teor do parecer exarado pela

Comissão Técnica na qual a empresa ora recorrente foi declarada INAPTA em razão de não atendimento de critérios do edital; a Comissão de Licitação da FAIFCE se manifesta favorável ao acolhimento do recurso posto que tempestivo. No mérito, em razão dos princípios da publicidade e transparência, a Comissão, por unanimidade entendeu por manter as razões da desclassificação da empresa uma vez que a mesma foi declarada INAPTA pela Comissão Técnica, mas manifestou-se no sentido de se fazer necessária a retificação da Ata de divulgação do resultado final para que passe a constar as razões de desclassificação das empresas que foram declaradas INAPTAS pela Comissão Técnica.

É o parecer. S.M.J.

Fortaleza, 21 de agosto de 2025.

Leonardo Negreiros Conrado de Lima
Presidente da Comissão de Licitações da FAIFCE

